



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10073.721185/2015-84
ACÓRDÃO	2001-008.640 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade das despesas declaradas, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 98/100):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 83 a 88) referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 9.075,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada, detalhada na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu **em glosa de despesas médicas no valor de R\$ 33.000,00**, pois:

ERICA CAROLINA SILVA TAVARES; CHEYNE DE SOUZA E SILVA; SONIA CRISTINA DE JESUS NOVO - Intimado a comprovar o **efetivo pagamento das referidas despesas**, o contribuinte forneceu os extratos bancários de todo o ano calendário relativos a três instituições financeiras nas quais mantém conta. Entretanto, **não correlacionou na planilha anexa**, conforme solicitado na Intimação, **o(s) saque(s) e o respectivo recibo emitido, inviabilizando a identificação da compatibilidade entre datas e valores dos saques e pagamentos**. Ressalte-se ainda que a planilha fornecida não está assinada pelo titular da declaração.

Cientificado do lançamento em 16/06/2015, o sujeito passivo apresentou impugnação em 16/07/2015.

Afirma que os valores glosados referem-se a despesas médicas pessoais e do dependente ALAN DE OLIVEIRA FERRAZ, consoante documentação que junta para análise (fls. 14 a 67 e 70 a 76).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 26/12/2020 - sábado (fls. 106), o contribuinte, em 26/01/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 109/126), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que realizava saques em suas contas bancárias e guardava em espécie valores para os pagamentos mensais dos profissionais de saúde contratados, cujos recursos sacados e pagos, encontram-se devidamente registrados nas planilhas apresentadas à fiscalização, trazendo nesta oportunidade novas planilhas formadoras dos valores sacados, correlacionando-os com os pagamentos realizados às profissionais contratadas no decorrer do ano-calendário autuado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 127/143.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

O litígio recai sobre as despesas pagas às profissionais Érica Carolina Silva Tavares (R\$ 13.000,00), Cheyne de Souza e Silva (R\$ 15.000,00) e Sônia Cristina de Jesus Novo (R\$ 5.000,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento das referidas despesas**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2013.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 98/100), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 84/88), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços **ou dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pelas profissionais contratadas, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, **não** sendo suficiente para tanto extratos bancários e planilhas de pagamentos mensais, cujos saques realizados não apresentam efetiva correlação com os valores constantes nos recibos acostados (fls. 52/67) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto